



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO 052/2022 – LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021- 013

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA EXTENSÃO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 78, INCISO XII, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Dispensa de Licitação para locação de 01 (um) imóvel para instalação da extensão do almoxarifado, destinado a arquivar materiais diversos e arquivos mortos da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, localizado na Rua Jordão, s/n, praça da bíblia, Novo Repartimento/PA.

Após os procedimentos legais, o Município de Novo Repartimento e a pessoa física JORNANDES DOS SANTOS SOUZA celebraram contrato administrativo nº. 20211877, com vigência entre 05 de abril de 2021 e 31 de dezembro de 2021, com valor total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Posteriormente, o referido contrato foi prorrogado até o dia 30 de setembro de 2022, encontrando-se em plena vigência.

Contudo, chegou ao conhecimento desta Procuradoria que a Secretaria de Saúde e Saneamento busca a rescisão do contrato entabulado, sob a justificativa de que o imóvel não consegue mais comportar todas as demandas e necessidades para o bom funcionamento da extensão do almoxarifado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

É o relatório, passamos ao mérito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, os contratos administrativos são regidos por cláusulas que conferem à Administração uma condição de superioridade nas relações contratuais. Sobre o assunto, o doutrinador Alexandre Mazza (2021) nos diz que:

“No contrato administrativo, as partes envolvidas não estão em posição de igualdade. Isso porque o interesse público defendido pela Administração é juridicamente mais relevante do que o interesse privado do contratado. Por isso, ao contrário da horizontalidade vigente nos contratos privados, os contratos administrativos caracterizam-se pela verticalidade, pois a Administração Pública ocupa uma posição de superioridade diante do particular, revelada pela presença de cláusulas exorbitantes que conferem poderes especiais à Administração contratante”.

Nesse sentido, o art. 58 da Lei 8.666/93 confere à administração pública o poder de rescindir o contrato administrativo, unilateralmente, nos casos especificados no art. 78 deste mesmo diploma legal, vejamos:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
(...) **II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; (...)**”

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

(...)”.

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)”.

No presente caso, o contrato administrativo foi firmado com o Sr. Jornandes dos Santos Souza para locação de um imóvel. Contudo, devido ao crescimento da demanda, o espaço físico do imóvel não mais comporta as necessidades para o bom funcionamento da extensão do almoxarifado.

Nesta seara, temos que a motivação para o pedido resta demonstrada em razão do interesse público, pois que a continuidade do contrato causará oneração dos cofres públicos, na medida em que será necessária a locação de outro imóvel, com maior espaço físico, para comportar todos os arquivos do almoxarifado.

Nesse sentido, muito sabiamente expressou Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Assim sendo, temos que no caso em apreço a rescisão unilateral do contrato é a medida que se impõe, pois não há motivo para a Administração Pública seguir com a execução do objeto contratado se não atende mais suas necessidades.

Outrossim, mister salientar que o art. 78, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, determina a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório antes de ser decretada, efetivamente, a rescisão contratual. Deste modo, conceder-se-á ao contratado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial, para se manifestar sobre a intenção desta Administração Pública em rescindir o contrato nº. 20211877.

3. CONCLUSÃO

Portanto, com base nos fundamentos expostos acima, esta Procuradoria opina de forma **FAVORÁVEL** à rescisão unilateral do contrato nº. 20211877, oriundo da dispensa de licitação nº. 7/2021-013, com fulcro no art. 78, inc. XII, da Lei nº. 8.666/93, recomendando o seguinte:

- **RECOMENDA-SE** a notificação do Sr. Jornandes dos Santos Souza para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento, se manifestar sobre a decisão desta Administração Pública em rescindir o contrato nº. 20211877;
- Após, **RECOMENDA-SE** a submissão do processo à apreciação da autoridade superior para providências de assinatura do distrato de contrato e demais medidas que se fizerem necessárias.

É o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Novo Repartimento/PA, 25 de fevereiro de 2022.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral do Município

Portaria nº 1.266/2021-GP

OAB/PA 11.764

GHESSICA R. DOS SANTOS

Assessora Jurídica do Município

Portaria nº. 1.245/2021- GP

OAB/PA 32.114-B

